

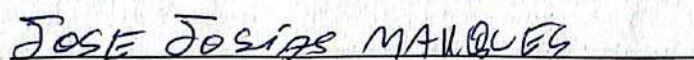
LEI

ORGÂNICA

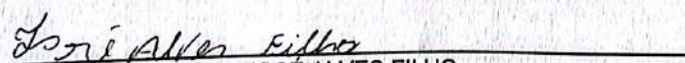
MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DE UMBUZEIRO - PB

MESA DA CÂMARA MUNICIPAL
DE SANTA CECÍLIA DE UMBUZEIRO – PB


ADEILDO SILVA DO NASCIMENTO
Presidente


JOSÉ JOSIAS MARQUES
Vice-Presidente


JOSEFA ADILZA LIMA DA SILVA
1ª Secretária


JOSÉ ALVES FILHO
2ª Secretário

LEI ORGÂNICA

MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DE UMBUZEIRO - PB

Nós, os representantes do povo ceciliense, reunidos na CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CECÍLIA DE UMBUZEIRO, respeitando os princípios da Constituição Federal da Constituição do Estado da Paraíba, com o objetivo de instituir uma ordem autônoma, democrática e com a participação popular, assegurando o respeito à liberdade e à justiça, ao progresso social, econômico e cultural e o bem estar de todos os cidadãos cecilienses, decretamos e promulgamos, sob a proteção de DEUS, a **Lei Orgânica do Município**, que é a seguinte:

DECRETO LEGISLATIVO N.º 04/97

Em, 20 de janeiro de 1997

**ESTABELECE A LEI ORGÂNICA DO
MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DE
UMBUZEIRO - ESTADO DA PARAÍBA**

PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CECÍLIA DE UMBUZEIRO, aprova e a Mesa promulga a LEI ORGÂNICA deste Município que é a seguinte:

TÍTULO I

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Município de Santa Cecília de Umbuzeiro criado pela Lei n.º 6.176, de 13 de dezembro de 1995, é dotado de autonomia político-administrativa, financeira e legislativa, nos termos das Constituições Federal e Estadual e desta Lei Orgânica, visando, nos limites do seu território, construir uma sociedade democrática, solidária e humanística.

Parágrafo Único - Todo poder do Município emana do povo, que o exerce através de representantes eleitos ou de forma direta, conforme assegura a Constituição do País e a Constituição do Estado.

Art. 2º - São poderes constituídos do Município, independentes e harmônicos entre si, o LEGISLATIVO e o EXECUTIVO.

Art. 3º - As principais metas fundamentais dos poderes deste Município, como parte integrante da República Federativa do Brasil, são:

I - Promover o bem-estar da comunidade sob sua responsabilidade direta, fora de qualquer preconceito ou discriminação.

II - Melhorar as condições de vida do povo com seus recursos e com a cooperação do Estado e da União.

CAPÍTULO II DA DIVISÃO POLÍTICO - ADMINISTRATIVA

Art. 4º - A cidade de Santa Cecília de Umbuzeiro é a sede do Município.

Art. 5º - O Município será dividido em distritos, tendo por objetivo a descentralização do poder e desconcentração dos serviços públicos.

Parágrafo Único - A criação, organização administrativa e supressão de distritos, serão objetos de Lei Municipal, respeitada a legislação estadual.

CAPÍTULO III DA DIVISÃO POLÍTICO - ADMINISTRATIVA

Art. 6º - A política administrativa do Município visa:

I Oferecer a toda comunidade sob sua responsabilidade:

- a - vida condigna;
- b - bem-estar e justiça social

II - Estabelecer incentivo e promover o trabalho;

III- Cooperar com a União e o Estado, e associar-se a outros Municípios, na realização de metas de interesse coletivo e intermunicipais;

IV- Realizar de maneira integrada, o progresso sócio-econômico;

V- Procurar reabilitar, por meio de programas e planos de trabalhos, os marginalizados da sociedade.

CAPÍTULO IV DAS COMPETÊNCIAS

SEÇÃO I DAS COMPETÊNCIAS PRIVATIVAS

Art. 7º - Compete ao município:

I - Legislar sobre assunto de interesse coletivo e local, especialmente sobre:

- a) - planejamento político - administrativo, compreendendo:
 - 1 - plano unificado de legislação municipal;
 - 2 - plano plurianual;
 - 3 - Lei orçamentária anual;
- b) - instituição e arrecadação tributos de sua específica competência e aplicação de suas rendas em geral;
- c) - organização e prestação, direta ou sob regime de concessão ou permissão, dos serviços públicos de interesse da comunidade, incluindo transporte coletivo, isso através de lei ordinária, a qual deverá estabelecer regulamento adequado;
- d) - poder de polícia administrativa, notadamente em matéria de saúde e higiene pública, construção, trânsito, tráfego, logradouros públicos e horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços;
- e) - regime jurídico único de seus servidores;
- f) - organização de seu governo e administração;
- g) - administração, utilização e alienação de seus bens ou patrimônios;
- h) - fiscalização da administração pública, sobre formas de controle externo, interno e controle comunitário;
- i) - proteção aos locais de culto e às suas liturgias;
- j) - locais abertos ao público para reuniões, tanto ao sol como em recinto fechado;

l) - instituição da guarda municipal destinada unicamente à proteção de bens, serviços e instalações pertencentes à municipalidade;

m) - prestação pelos órgãos da administração pública municipal de informações de interesse comunitário ou pessoal solicitadas por qualquer entidade ou cidadão;

n) - direito de peticionar aos Poderes Públicos Municipais na obtenção de certidões em repartições desses poderes;

o) - participação dos segmentos sociais nos colegiados instituídos pela municipalidade, notadamente, em que seus interesses sociais sejam objetos de discussão e deliberação;

p) - estabelecimento da soberania do povo, através de plebiscito, referendo e iniciativa popular;

q) - remuneração dos servidores públicos municipais;

r) - gerência dos negócios municipais, notadamente sobre:

1 - cargos, empregos e funções públicas, administração pública direta, indireta ou fundacional;

2 - criação de empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação;

3 - publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos, com caráter educativo, informativo ou de educação social;

4 - reclamação relacionada com o serviço público;

5 - prazos de prescrição para os atos ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízo ao erário;

6 - servidores públicos municipais.

s) - processo legislativo municipal;

t) - incentivo ao cooperativismo e outras formas de associativismo;

u) - tratamento favorecido para as empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte, localizados na área territorial do município;

- b) - publicidade em geral;
- c) - atividade de comércio eventual ou ambulante;
- d) - realização de jogos, espetáculos e divertimentos públicos;
- e) - serviço de táxi e moto-táxi, desde que a empresa se responsabilize em oferecer segurança ao usuário.

IX - cassar licença que tenha concedido a estabelecimento que, em sua atividade prática, traga prejuízo à saúde, à higiene, ao sossego ou à segurança pública;

X - adquirir bens, inclusive por meio de desapropriação;

XI - executar atividades econômicas, dando prioridade aos pequenos e médios empreendimentos, com especial atenção, para a produção artesanal;

XII - participar de iniciativas que reforcem a plenitude de sua autonomia constitucionalmente assegurada ou garantida.

SEÇÃO II DAS COMPETÊNCIAS COMUNS

Art. 8º - É competência deste Município, em parceria com a União e o Estado da Paraíba:

I - salvaguardar a Constituição, as Leis e as instituições democráticas com a União e o Estado da Paraíba;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e promoção das pessoas deficientes físicas e mentais;

III - cuidar científica e tecnicamente dos documentos, obras de valor artístico, científico e de outros bens de importância histórica, dos monumentos, das paisagens naturais e outros lugares em áreas arqueológicas;

IV - impedir a transferência, destruição e descaracterização de obras artísticas, bem como valores outros de significação artístico-cultural;

V - proporcionar ajuda à cultura, à educação e à ciên-

v) - questão da família, especialmente a respeito de:

1 - livre exercício do planejamento familiar;
2 - orientação técnico-científica às famílias de um modo geral, notadamente, às de baixa renda;

3 - assegurar os direitos fundamentais da criança, do adolescente e do idoso;

4 - normas de construção dos logradouros públicos, dos edifícios etc..., e de uso de veículos de transporte coletivo, para assegurar acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

x)- política de desenvolvimento municipal, de acordo com o estabelecido no artigo 6º desta **LEI ORGÂNICA**.

II - incrementar com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programa de educação pré-escolar e de ensino fundamental, orientando no sentido de desenvolvimento teórico e prático;

III -prestar, com a colaboração técnica e financeira da União e do Estado da Paraíba, serviços de atendimento à saúde da população municipal;

IV - estabelecer a proteção do patrimônio histórico cultural na área compreendida pela municipalidade, acatada a legislação e atividade fiscalizadora Federal e Estadual;

V - incentivar atividades culturais, desportivas e de lazer;

VI - promover os seguintes serviços:

a) - mercado municipal, feiras livres e matadouros;

b) - construção e conservação das estradas municipais;

c) - iluminação pública;

VII - executar obras públicas;

VIII - conceder licença para:

a) - localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços.

cia e tecnologia;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em quaisquer das suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna, a flora e os depósitos d'água parada e corrente;

VIII - incentivar a produção agropecuária, hortigranjeira, fruticultura e organizar o abastecimento alimentar;

IX - estabelecer programas de construção de moradias de tipo popular, através do sistema de "mutirão", visando à melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - registrar, fiscalizar e acompanhar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais no território deste Município;

XI - adotar política de educação, objetivando alcançar maior segurança no trânsito;

XII - projetar e por em prática:

a) - serviços de promoção e assistência social com a participação da comunidade;

b) - atividade de defesa civil.

XIII - minimizar as causas da pobreza e os elementos formadores da marginalização, promovendo a integração social pelo trabalho dos segmentos sociais desfavorecidos.

Parágrafo Único - Os objetivos delineados nos incisos constantes neste artigo serão prioridades efetivas e ativas no processo de planejamento municipal.

SEÇÃO III

DAS COMPETÊNCIAS SUPLEMENTARES

Art. 9º - Compete ainda ao Município, complementar a Legislação Federal Estadual, objetivando o exercício de autonomia e a consecução do interesse local, especialmente sobre:

I - realização do ordenamento territorial, através de planejamento e controle de uso, da divisão e ocupação do solo a par de outras limitações urbanísticas gerais, respeitadas

as diretrizes do plano diretor;

II - plano municipal de educação;

III - licitação e contratação, em todas as formas legais, para a administração pública direta, indireta ou fundacional;

IV - defesa e conservação do meio ambiente, bem como do solo;

V - impedimento de todas e qualquer forma de ação poluidora do meio ambiente;

VI - uso e estocamento de agrotóxicos;

VII - defesa do consumidor da especulação;

VIII - proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

IX - seguridade social.

SEÇÃO IV DAS PROIBIÇÕES

Art. 10º - É vedado ao Município:

I - implantar cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhe os atos normais ou manter com eles ou seus representantes relacionamento de dependência ou acordo expresso ou tácito, ressalvada, na forma da Lei Municipal, a colaboração de interesse público;

II - negar fé aos documentos públicos;

III - estabelecer privilégios entre nacionais ou preferências entre si;

IV - dar nome de pessoa viva a prédios e logradouros públicos municipais, assim como modificar-lhes a denominação sem consulta prévia à comunidade interessada, na forma expressa em Lei;

V - cobrar ou aumentar tributo sem que a Lei o estabeleça;

VI - adotar tratamento desigual entre contribuintes que tenham situação igual, perante o erário municipal;

VII - cobrar tributos:

a) - sem fatos geradores ou ocorridos em período que antecedeu o início da vigência da Lei que os houver instituído ou aumentado sua alíquota;

b) - no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a Lei que os instituiu ou acresceu sua alíquota;

VIII - usar o tributo com efeito confiscatório;

IX - instituir impostos sobre:

a) - patrimônio, renda ou serviço federal ou estadual;

b) - templos de qualquer culto;

c) - patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive fundações, das entidades sindicais, das instituições de educação, pesquisas em geral, de assistência social sem fins lucrativos atendidos os requisitos da Lei;

d) - livros, jornais periódicos e o papel destinado a sua impressão.

X - contratar com pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social e prestar-lhes benefícios ou incentivos fiscais.

TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 11 - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal.

Parágrafo Único - Cada Legislatura terá a duração de um quadriênio.

Art. 12 - A Câmara Municipal é composta de Vereadores eleitos, pelo sistema proporcional, em pleito direto realizado em todo o país.

§ 1º - O número de Vereadores desta Câmara Municipal será fixado em Lei Estadual, para cada legislatura, de acordo com a população existente, apurada pelo órgão Federal competente até o último dia do ano anterior à eleição a se realizar.

§ 2º - A alteração do número de Vereadores, atendi-

do o disposto neste artigo, far-se-á através de resolução, editada até seis meses antes da realização do pleito municipal, com base em dados populacionais fornecidos pelo órgão competente.

Art. 13 - As deliberações da Câmara e de suas comissões, salvo disposição em contrário prevista nesta Lei Orgânica, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 14 - Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito dispor sobre matérias de interesse local, especialmente as definidas nos artigos 6º, 7º e 8º desta Lei Orgânica.

Art. 15 - É competência exclusiva da Câmara Municipal;

I - elaborar seu Regimento Interno;

II - dispor sobre:

a) - sua organização, funcionamento e polícia;

b) - criação, transformação ou extinção de cargos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os limites estabelecidos em lei de diretrizes do orçamento.

III - mudar temporariamente a sua sede;

IV - criar comissões parlamentares de inquérito, sobre fato específico, na forma do Regimento Interno;

V - aprovar crédito suplementar ao seu orçamento, utilizando suas próprias dotações;

VI - convocar, diretamente ou por suas comissões, secretários e assessores municipais e diretores de órgão da administração indireta, para prestarem, pessoalmente, informações sobre assuntos previamente determinados;

VII - suspender a vigência de Lei ou atos municipais declarados inconstitucionais pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL;

VIII - conceder licença ao Prefeito e aos Vereadores para afastarem-se dos cargos, nos termos desta Lei Orgânica;

IX - autorizar o Prefeito a se ausentar do Município,

quando a ausência exceder a quinze dias;

X - sustar atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder de regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

XI - autorizar convênios, acordos, consórcios e contratos que acarretem encargos ou compromissos gravosos à arrecadação e ao patrimônio municipal;

XII - fixar a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores e a sua forma de ajuste, em cada legislatura, até três meses antes da realização da eleição municipal, para a subsequente;

XIII - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XIV - julgar, anualmente, as contas do Prefeito e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

XV - processar e julgar os Vereadores, observado o que dispões os artigos 17 e 18 desta Lei Orgânica;

XVI - deliberar sobre a perda de mandato de Vereador, nos termos do inciso anterior;

XVII - elaborar proposta orçamentária da Câmara Municipal, obedecidos os limites das leis que regem a matéria;

XVIII - fixar e alterar o número de Vereadores, obedecendo à Legislação Estadual que disciplina a matéria;

XIX - propor ação de inconstitucionalidade de Lei ou ato municipal frente à Constituição do Estado;

XX - propor, juntamente com outras câmaras municipais, emendas à Constituição Estadual;

XXI - fiscalizar e controlar, diretamente ou por qualquer de suas comissões, os atos do poder executivo, inclusive os da administração indireta;

XXII - solicitar informações e requisitar documentos ao Executivo;

XXIII - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa do Poder Executivo;

XXIV - deliberar sobre matérias outras de sentido político ou administrativo e de sua competência específica.

SEÇÃO III DOS VEREADORES

Art. 16 - Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e nos limites do Município.

Art. 17 - Os Vereadores não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

a) - firmar convênios ou manter contrato com Município, suas autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista ou concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) - aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades constantes da alínea anterior.

II - desde a posse:

a) - ser proprietários, controladores ou diretores de empresas que gozam de favor decorrente de contrato com o município ou nela exercer função remunerada;

b) - patrocinar causas que sejam interessadas qualquer das entidades citadas na alínea "a" do inciso anterior;

c) - ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo;

Art. 18 - Perderá o mandato o Vereador.

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento seja declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada seção legislativa, à terça parte das seções ordinárias da Câmara, salvo licença ou missão por esta autorizada;

IV - que perder ou estiver suspenso os direitos políticos;

V - quando decretar a justiça eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VII - que não residir no Município;

VIII - que deixar de tomar posse no prazo de quinze (15) dias da data da posse, estabelecida por esta Lei Orgânica e pelo Regimento Interno.

§ 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos atos definidos no Regimento Interno, também, o abuso das prerrogativas asseguradas ao vereador ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º - Nos casos previstos nos incisos constantes deste artigo, a perda será declarada pela Mesa de ofício ou mediante provocação de qualquer Vereador ou suplente, ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

Art. 19 - Extingue-se o mandato:

I - por falecimento do titular;

II - por renúncia formalizada.

Parágrafo Único - O Presidente da Câmara, nos casos definidos no presente artigo, declarará a extinção do mandato.

Art. 20 - Não perderá o mandato o vereador:

I - Investido no cargo de Secretário ou qualquer outro cargo de igual equivalência;

II - licenciado pela Câmara por motivo de saúde comprovado ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa.

§ 1º - Na hipótese do inciso I deste artigo, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato ou do cargo que está investido.

§ 2º - Licenciado por motivo de doença, o Vereador fará jus à sua remuneração, como se em exercício do mandato estivesse.

§ 3º - Em qualquer caso, o período de licença não poderá ser inferior a 30 (trinta) dias.

Art. 21 - O suplente será convocado sempre quando ocorrer uma das hipóteses estabelecidas nos incisos do artigo

anterior e no artigo 19, desta Lei Orgânica.

Parágrafo Único - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição, convocada pelo Tribunal Regional Eleitoral, se faltarem mais de 15 (quinze) meses para o término do mandato legislativo ou legislatura.

SEÇÃO IV DAS REUNIÕES

Art. 22 - A Câmara Municipal reunir-se-á, anualmente de 15 de fevereiro a 30 de junho, e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

§ 1º - A Sessão Legislativa não será interrompida até a aprovação da Lei de Diretrizes Orçamentárias, suspendendo-se o recesso parlamentar.

§ 2º - A Câmara Municipal reunir-se-á, também, para:

I - inaugurar a sessão legislativa;

II - dar posse aos Vereadores, ao Prefeito e Vice-Prefeito;

III - eleição da Mesa para mandato de dois anos, proibida a reeleição para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

§ 3º - A convocação extraordinária da Câmara far-se-á, em caráter de urgência ou de interesse público relevante na forma do Regimento Interno:

I - pelo Presidente da Câmara;

II - pela maioria dos Vereadores que a compõem;

III - pelo Prefeito Municipal, nos períodos de recesso legislativo.

§ 4º - Convocada extraordinariamente, a Câmara só deliberará sobre matéria constante da convocação.

SEÇÃO V DAS COMISSÕES

Art. 23 - A Câmara Municipal terá comissões permanentes e temporárias, formadas de acordo com o Regimento Interno e com prerrogativas nele contidas ou função

do objeto de sua criação.

§ 1º - Quando da eleição da Mesa, a cada Comissão, sempre que possível, é assegurada a representação proporcional dos partidos ou de blocos parlamentares que atuem na Câmara.

§ 2º - Às comissões, decorrentes de suas atribuições, cabe:

I - discutir e votar proposições que dispensar, de acordo com o Regimento Interno da Câmara, a competência do Plenário, salvo quando houver recurso de, no mínimo 1/3 dos Vereadores que formam o corpo legislativo da Casa.

II - realizar audiência pública com entidades da sociedade civil, conforme estabelece esta Lei Orgânica.

III - convocar Secretários e Assessores Municipais e Diretores de órgãos da administração indireta, para prestarem contas, atos e fatos administrativos, bem como informações de interesse coletivo que estejam nas suas faixas de atribuições.

IV - receber petições, reclamações de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades e entidades públicas municipais;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - examinar programa e fiscalizar obras, bem como planos municipais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

§ - As Comissões Parlamentares de Inquérito terão poderes de investigação, para apurar fato determinado e por prazo determinado e certo, na forma do Regimento Interno da Câmara, e suas conclusões, se for necessário, serão encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos responsáveis pelas infrações.

§ 4º - Na ocorrência de posições em atritos, a Comissão realizará audiência com pessoas de ambas facções.

SEÇÃO VI
DO PROCESSO LEGISLATIVO
SUBSEÇÃO I
DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 24 - O processo legislativo compreende a elaboração de:

I - emenda à Lei Orgânica;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - resoluções;

Parágrafo Único - Lei Complementar tratará sobre a elaboração, alteração e consolidação das leis.

SUBSEÇÃO II
DA EMENDA À LEI ORGÂNICA

Art. 25 - A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço dos Vereadores;

II - do Prefeito Municipal;

III - de 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município.

§ 1º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada em nenhuma situação anormal ou extraordinária;

§ 2º - A proposta será discutida e votada pela Câmara em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos Vereadores que a compõem;

§ 3º - A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara;

§ 4º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada não poderá ser novamente encaminhada na mesma sessão legislativa.

SUBSEÇÃO III
DAS LEIS

Art. 26 - A iniciativa das Leis Complementares e ordinárias caberá a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara,

ao Prefeito e aos cidadãos.

§ 1º - São da iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham ou tratem de:

I - criação, organização e alteração de Guarda Municipal;

II - criação de cargos ou empregos públicos municipais;

III - servidores públicos municipais, seu regime jurídico e provimento de cargos;

IV - criação, estrutura e atribuições dos Secretários e órgãos da administração pública;

V - plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e orçamento anual.

§ 2º - A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara de projeto de lei de interesse coletivo municipal, através de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado, conforme estabelecem as Constituições Federal e Estadual.

Art. 27 - O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação ou tramitação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º - Caso a Câmara não se manifeste sobre o assunto, em até 30 (trinta) dias, sobre a proposição que lhe foi enviada pelo Executivo, ela será incluída na ordem do dia, invertendo-se a mesma em benefício de sua rápida tramitação legislativa.

§ 2º - O prazo de que trata o parágrafo anterior não corre nos períodos de recesso e nem se aplica aos projetos de códigos, leis complementares e orçamento e plano plurianual do Município.

Art. 28 - A Câmara, concluída a votação, enviará no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, o projeto de lei aprovado ao Prefeito Municipal que, concordando, o sancionará.

§ 1º - Na hipótese de considerar o projeto, no todo ou em parte inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de 15 dias úteis, contados do recebimento, e comunicará, após 48 horas, ao

Presidente da Câmara os motivos do veto.

§ 2º - O veto parcial abrangerá texto integral de artigos, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º - Decorrido o prazo do parágrafo anterior, o não pronunciamento do Prefeito implicará em sanção.

§ 4º - A Câmara terá o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o veto, contando da data de seu recebimento, a qual só poderá rejeitá-lo por maioria absoluta dos Vereadores, em votação secreta.

§ 5º - Se o voto for mantido, será encaminhado ao Prefeito Municipal para promulgação.

§ 6º - Esgotado o prazo sem deliberação, conforme prevê o § 4º deste artigo, o mesmo será colocado na ordem do dia e sessão imediata, com prioridade absoluta na ordem da discussão e votação até a sua decisão final.

§ 7º - Se a lei não for promulgada dentro de 48 horas pelo Prefeito Municipal, nos casos dos § 3º e § 5º do presente artigo, o Presidente da Câmara promulgará e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.

Art. 29 - A matéria objeto do projeto de lei rejeitado só poderá constituir novo projeto, na mesma sessão legislativa, na hipótese de ser proposta pela maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 30 - Os projetos de leis serão discutidos e votados em dois turnos, com interstício de vinte e quatro horas, considerando-se aprovados se obtiverem, em ambos, o quorum exigido.

Art. 31 - São matérias de lei complementar as que decorrerem desta Lei Orgânica.

Parágrafo Único - As leis complementares serão aprovadas com maioria dos votos dos membros da Casa.

Art. 32 - Toda matéria de competência exclusiva da Câmara e sobre sua economia interna, constituem objeto de resolução, nos termos de seu Regimento Interno.

SEÇÃO VII DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 33 - A fiscalização ou controle contábil, financeiro e orçamentária das contas dos poderes do Município será exercida pela Câmara Municipal, Tribunal de Contas do Estado e pelos munícipes, isso na forma em que estabelecerem as leis que regem a matéria.

§ 1º - O controle externo da Câmara Municipal será realizada com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

§ 2º - O parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado sobre as contas que o município prestará, obrigatoriamente, de todo o exercício vencido, só deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos Vereadores que compõem a Câmara Municipal.

Art. 34 - As contas do Município ficarão, durante 60 dias, anualmente, à disposição de qualquer munícipe, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade e legalidade.

Parágrafo Único - As contas ficarão à disposição dos munícipes, em igual período, em locais de fácil acesso ao público, na Câmara Municipal e na Prefeitura Municipal.

CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO SEÇÃO I DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 35 - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal, com auxílio de seu secretariado.

Art. 36 - O Prefeito e Vice-Prefeito serão eleitos para um mandato de 4 anos, por pleito direto e simultâneo realizado em todo o país, no que couber, observado o que dispõe o art.14 da constituição Federal e as normas da Legislação específica.

Parágrafo Único - A eleição do Prefeito importará na do Vice-Prefeito com ele registrado.

Art. 37 - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse em sessão solene da Câmara Municipal no dia 1º de Janeiro do ano subsequente ao da eleição, prestando individualmente o juramento que se segue: **"PROMETO GUARDAR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, A LEI ORGÂNICA DESTE MUNICÍPIO E AS DEMAIS LEIS, DESEMPENHAR FIEL E LEALMENTE O MANDATO DE PREFEITO (VICE - PREFEITO) QUE O POVO ME CONFERIU, PROMOVENDO O BEM GERAL DO MUNICÍPIO"**

Parágrafo Único - Decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o mandato ou cargo, este será declarado vago.

Art. 38 - O Prefeito e o Vice-Prefeito, no ato da posse e ao término do mandato, farão declaração pública de bens.

Art. 39 - Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e sucedê-lo-á, no caso de vaga, o Vice-Prefeito.

Art. 40 - Em caso de impedimento do Vice-Prefeito, sucedê-lo-á no cargo de Prefeito, o Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo Único - Ocorrendo o fato do Presidente da Câmara recusar-se assumir o cargo de Prefeito, isso implicará em perda do cargo que exerce na Mesa Diretora do Legislativo do Município.

Art. 41 - Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição 90 dias depois de aberta a última vaga.

Parágrafo Único - Em qualquer hipótese de vaga, obedecer-se-á a Legislação que regula a matéria.

Art. 42 - Perderá o mandato o Prefeito que assumir outro cargo, emprego ou função na administração pública, direta ou indireta, ressalvada a posse em razão de concurso público, onde se observe o disposto nos incisos II, IV e V, do artigo 38 da Constituição Federal.

Art. 43 - O Prefeito não poderá, sem licença aprovada pela Câmara, ausentar-se do Município por mais de 15 dias, se o fizer, incorre em perda de mandato.

§ 1º - O Prefeito poderá licenciar-se:

I - por motivo de doença devidamente comprovada;

II - para desempenhar ofício de interesse do Município;

III - para tratar de interesse particular.

§ 2º - Nos casos previstos nos incisos I e II do parágrafo anterior, o Prefeito fará jus ao seus subsídios.

§ 3º - O Prefeito licenciado fará a transmissão do cargo ao seu substituto legal.

§ 4º - O Prefeito é obrigado a residir no Município.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 44 - Compete privativamente ao Prefeito:

I - além de comandar os atos de rotina administrativa:

a) - iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

b) - dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal, nos termos da lei;

c) - representar o Município em Juízo;

d) - celebrar acordos, convênios e contratos, respeitadas as limitações constitucionais, bem como obedecer às leis que regulam a matéria;

e) - enviar mensagens e plano de governo à Câmara, no prazo e forma desta Lei Orgânica;

f) - remeter à Câmara o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstos nesta Lei Orgânica;

g) - prestar, anualmente, à Câmara, quando da abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior, bem como plano de trabalho para o ano em vigência;

h) - colocar à disposição da Câmara o duodécimo a que faz jus;

i) - decretar, de acordo com a lei, desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou interesse social;

j) - publicar, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

k) - decretar calamidade pública, quando os fatos comprovarem tal necessidade;

l) - convocar, extraordinariamente, a Câmara em período de recesso legislativo;

m) - propor inconstitucionalidade de lei ou ato municipal, frente à Constituição Estadual;

n) - executar atos e providências necessárias à prática administrativa observados os princípios da legalidade e publicidade.

SEÇÃO III DAS INCOMPATIBILIDADES

Art. 45 - O Prefeito não poderá:

I - exercer cargo, emprego ou função na administração direta, indireta ou fundacional, nos âmbitos federal, estadual e municipal, ressalvada posse em virtude de concurso público e observado o disposto nos incisos II, IV e V, do art. 38, da Constituição Federal.

II - firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista ou com pessoas que realizem serviços municipais;

III - patrocinar causas contra o Município ou suas entidades descentralizadas;

IV - exercer outro mandato eletivo.

SEÇÃO IV DO JULGAMENTO DO PREFEITO

Art. 46 - O Prefeito será julgado pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA.

SEÇÃO V DOS SECRETÁRIOS E ASSESSORES

Art. 47 - Os Secretários e Assessores Municipais ocuparão cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração, na forma da lei.

Parágrafo Único - A lei da Estrutura Administrativa do Município indicará as atribuições gerais e específicas dos Secretários e Assessores Municipais.

SEÇÃO VI DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Art. 48 - A forma de o Prefeito estabelecer os atos administrativos será feita através de decreto e portaria, obedecidas as limitações legais e a prática da vida político-administrativa.

Parágrafo Único - Os atos de competência do Prefeito não produzirão efeitos sem sua publicidade.

TÍTULO III CAPÍTULO I

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA DOS TRIBUTOS

Art. 49 - Cabe ao Município estabelecer a cobrança dos tributos municipais, nos termos contidos nos artigos 163 e 164 da Constituição do Estado, com seus incisos e parágrafos, e 156 da Constituição Federal, inclusive incisos e parágrafos, instituídos através do Código Tributário Municipal.

CAPÍTULO II DA RECEITA E DA DESPESA

Art. 50 - A receita do Município constituir-se-á de:

- I - arrecadação dos tributos municipais;
- II - participação em tributos da União e do Estado, atendendo o que estabelece ou determina a Constituição Federal;

III - recursos advindos do Fundo de Participação dos Municípios;

IV - utilização de seus bens, serviços e atividades;

V - outros ingressos;

Parágrafo Único - A fixação dos preços públicos oriundos da utilização de bens, serviços e atividades municipais será procedida por decreto, com base em critérios estabelecidos em lei.

a) - Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela câmara, salvo a que ocorrer através de crédito extraordinário;

b) - Nenhuma lei que crie ou aumente despesas será executada sem que nela conste a origem dos recursos para atendê-la no que se refere ao seu encargo financeiro;

c) - A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal.

Art. 51 - As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias e fundações e das empresas por ele contratadas serão depositadas em instituições financeiras oficiais.

CAPÍTULO III DOS ORÇAMENTOS

Art. 52 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

Art. 53 - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, diretrizes orçamentárias, aos orçamentos anuais e aos créditos adicionais, serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma de seu Regimento Interno.

§ 1º - Quando do encaminhamento de matérias de que trata o artigo anterior, obrigatoriamente, o Executivo terá que atender às exigências constitucionais.

§ 2º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

Art. 54 - Não poderão ser terminados os projetos que não estejam incluídos na lei orçamentária anual, a realização de despesas ou assumi-las, quando excedam os créditos orçamentários ou adicionais.

§ 1º - A abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem nomeação dos recursos correspondentes.

§ 2º - A transferência de recursos de um órgão para outro e de uma programação para outra, sem a prévia autorização legislativa.

§ 3º - A instituição de fundos de qualquer natureza, sem a prévia autorização legislativa.

§ 4º - Nenhum investimento que ultrapasse em sua execução um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem que tenha sua inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 5º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender despesas imprevisíveis e urgentes, como decorrentes de calamidade pública, mediante ato do Executivo, com aprovação do Legislativo Municipal.

TÍTULO IV
DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL
CAPÍTULO I
DA ORDEM ECONÔMICA
SEÇÃO I
DOS PRINCÍPIOS

Art. 55 - A ordem econômica tem por objetivo assegurar a todos os cidadãos vida digna, com base nos seguintes pontos:

- I - valorizar o trabalho do homem;
- II - a iniciativa democrática ou livre;

SEÇÃO II DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Art. 56 - O Município, realizará seu progresso econômico, com fundamentos nos preceitos do artigo anterior, com seus recursos e em cooperação com a União e o Estado.

Art. 57 - O Município, visando o desenvolvimento econômico e social justo, incentivará prioritariamente as iniciativas sobre:

I - implantação de uma política de criação de novos empregos;

II - realização de pesquisas econômicas que visem aumentar a produtividade do trabalho e melhoria da qualidade dos produtos;

III - apoio às formas cooperativas de produção, consume e venda, assegurando espaço econômico social para plena expansão dos empreendimentos de pequeno e médio portes nas áreas agropecuária, industrial e comercial;

IV - defesa permanente do meio ambiente e dos recursos naturais;

V - aumento da produção e consumo dos munícipes;

VI - defesa da economia do povo;

VII - erradicação de entraves burocráticos, quando da legalização de empresas;

VIII - ação coordenada com as instituições federais e estaduais, com vistas à implantação, no território deste município, para desenvolver as seguintes políticas destinadas a estimular os setores produtivos:

a) - assistência técnica ao homem do campo;

b) - crédito barato e fácil;

c) - incentivos fiscais;

IX - diminuição das desigualdades econômico-sociais.

Art. 58 - O Município dispensará às micro-empresas e às empresas de pequeno porte, assim caracterizadas em lei, tratamento governamental diferenciado, objetivando incentivá-las e promovê-las, assegurando-lhes viabilidade econômica.

Art. 59 - O Município cooperará para criação de grupos de produção na sua área, territorial, objetivando:

- I - usar e promover a mão-de-obra existente;
- II - aproveitar e incentivar o uso das matérias-primas locais;
- III - promover a comercialização da produção local por intermédio de instituições vinculadas ao setor artesanal;
- IV - promover as condições existentes da população, notadamente das camadas mais carentes;
- V - implantar centros de formação e aperfeiçoamento de mão-de-obra local;
- VI - priorizar a atividade artesanal.

Art. 60 - O Município fará uma política de incentivo e promoção do turismo com vistas ao seu aproveitamento econômico e social.

Art. 61 - O plano Diretor do Município incluirá metas para a zona rural, como melhoria das estradas, incentivo direto ao agricultor e eletrificação rural, objetivando:

- I - fixar o homem do campo e evitar o êxodo rural;
- II - implantar infra-estrutura, viabilizando o ponto anterior.

SEÇÃO III DA POLÍTICA URBANA

Art. 62 - A política de desenvolvimento urbano, executa sob responsabilidade do Poder Público Municipal, de conformidade com a legislação federal, visa ordenar o pleno progresso das funções e atividades sociais da cidade e assegurar o bem-estar da comunidade, por meio de:

- I - gerência democrática à vida urbana;
- II - acesso à casa própria, com equipamentos indispensáveis a uma existência simples, decente, higiênica e moderna;
- III - repressão, dentro da lei, da especulação imobiliária;
- IV - condicionamento ao direito de propriedade ao bem estar comunitário;

V - projeção do patrimônio ambiental e cultural;

VI - aplicação de uma política de solo urbano, com fundamento no interesse coletivo e na legislação federal;

VII - procurar assegurar à comunidade municipal os serviços de:

a) - transporte coletivo;

b) - saneamento básico;

c) - iluminação elétrica;

d) - educação, saúde e lazer;

VIII - urbanização e regularização de loteamentos urbanos;

IX - preservação de áreas periféricas de produção agropecuária;

X - implantação de parques, jardins, praças e áreas de interesse urbanístico, social, ambiental e de utilização pública;

XI - utilização racional do território e de seus recursos naturais, através de controle do funcionamento das atividades industriais, agrícolas, comerciais, residenciais e viárias;

XII - reserva de áreas urbanas destinadas a projetos de finalidade social;

XIII - descentralização administrativa.

Art. 63 - O Poder Público Municipal, para garantir o princípio da prevalência dos direitos urbanos, utilizará, na forma da lei, os seguintes instrumentos:

I - desapropriação por interesse social ou utilidade pública;

II - tombamento de imóveis;

III - regime especial de proteção urbanística e de preservação da saúde ambiental;

IV - direito de preferência na aquisição de imóveis;

V - na área urbana, na hipótese de prática especulativa adotar imposto progressivo.

Parágrafo Único - O direito de propriedade urbana não confere o de construir, o qual deverá ser autorizado pelo Poder Público Municipal.

Art. 64 - O Plano Diretor, matéria de lei complemen -

tar, é o instrumento fundamental da política de desenvolvimento e expansão urbana.

Parágrafo Único - O Plano Diretor será elaborado com a cooperação da comunidade, através de suas instituições associativas.

SEÇÃO IV DA POLÍTICA AGRÍCOLA E FUNDIÁRIA

Art. 65 - O Município adotará programas de desenvolvimento do meio rural de acordo com suas aptidões e recurso econômicos, com objetivos sociais e de proteção ao meio ambiente, isso em cooperação com os governos do Estado e da União, visando fomentar as culturas:

- I - agropecuária;
- II - hortigranjeira;
- III - fruticultureira.

Parágrafo Único - Fica determinado que a Prefeitura destinará anualmente, no mínimo 12% (doze por cento) do seu orçamento para o incentivo à agricultura.

Art. 66 - Não se beneficiará de programas de incentivos municipais o produtor rural que se exclua dos planos de manejo integrado de solos e água.

CAPÍTULO II DA ORDEM SOCIAL SEÇÃO I DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 67 - A ordem social tem como fundamento a valorização do trabalho e como meta o bem-estar e a justiça social.

SEÇÃO II DA SEGURIDADE SOCIAL SUBSEÇÃO I DA SAÚDE

Art. 68 - A saúde é direito constitucional de todos e

dever do Estado de um modo geral, o qual deverá ser implantado garantindo aplicação de políticas sociais e econômicas

que visem a redução da incidência de risco de doença e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua efetiva promoção, proteção e recuperação.

Parágrafo Único - O direito à saúde implica na garantia de:

I - condições dignas de trabalho, moradia, alimentação, educação, transporte, lazer e saneamento básico;

II - meio ambiente ecologicamente equilibrado;

III - dignidade, gratuidade e boa qualidade no atendimento e no tratamento da saúde;

IV - participação da comunidade, através de suas entidades representativas;

Art. 69 - O atendimento às necessidades de saúde é de responsabilidade do Poder Público, todavia, poderão participar do mesmo entidades de direito privado.

Art. 70 - As ações de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem o Sistema Único de Saúde, organizado com as seguintes diretrizes:

I - descentralização dos recursos, serviços e ações com direção única no Município;

II - atendimento integral com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

III - valorização do profissional da área de saúde;

Parágrafo Único - É expressamente proibida a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções à instituições privadas de saúde que tenham fins lucrativos.

Art. 71 - Ao Município, no âmbito do sistema de saúde, cabe toda a iniciativa no sentido de implantar, organizá-lo e dinamizá-lo, isso através de lei complementar.

Parágrafo Único - O Município poderá investir até 10% (dez por cento) com a saúde.

SUBSEÇÃO II DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 72 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, com recursos do Município, do Estado e da União, com o objetivo de:

I - proteger a família, a maternidade, a infância, a adolescência e a velhice;

II - amparar as crianças e os adolescentes carentes;

III - promover a integração das pessoas no mercado de trabalho;

IV - habilitar e reabilitar as pessoas portadoras de deficiência e a promoção delas na vida produtiva e social da comunidade;

V - em todos os trabalhos de cunho promocional e assistencial haverá a participação das entidades representativas dos diversos segmentos sociais.

SEÇÃO III DA EDUCAÇÃO

Art. 73 - A educação, direito de todos e dever constitucional do Estado, deverá ser distribuída essa obrigação da seguinte maneira:

I - primária de responsabilidade do Município;

II - secundária de responsabilidade do Estado;

III - superior de responsabilidade da União.

Art. 74 - A comunidade deverá participar com vistas a que se obtenha com mais facilidade, a plena realização da pessoa humana, de suas potencialidades e talento.

Art. 75 - O ensino público municipal será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e concepções pedagógicas;

IV - gratuidade do ensino público nas mantidas pelo Município, inclusive na hora da matrícula, sem exigir que o aluno pague nenhuma taxa, por menor que seja;

V - valorização dos profissionais do ensino, assegurando, na forma de lei, planos de carreira para o magistério público municipal, com uma política salarial justa e

VI - avançada, promovida através do concurso público de pessoal,

VII - garantindo regime jurídico único para todas as instituições mantidas pelo Município, nos termos desta Lei Orgânica;

VIII - gestão democrática do ensino público, por meio de conselhos escolares, com representação da comunidade interna e externa à escola na forma da lei;

IX - eleição direta dos diretores de escolas municipais, na forma da lei;

X - assegurar bom padrão de ensino nas escolas mantidas pelo Município.

Art. 76 - O dever do Município com a educação será efetivado através da garantia de:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que não tiveram oportunidade na idade adequada;

II - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, de preferência na rede regular de ensino;

III - atendimento:

d) - em creches, para crianças de zero a três anos;

e) - e pré-escola, para crianças de 4 a 6 anos;

IV - oferta de ensino gratuito noturno regular, adequado ao educando;

V - atendimento ao educando no ensino fundamental, com programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

§ 1º - O acesso ao ensino obrigatório é direito público subjetivo.

§ 2º - O não oferecimento de ensino obrigatório pelo Poder Público Municipal, ou sua oferta irregular, implica em responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º - Compete ao Poder Público Municipal:

I - orientar os alunos sobre a importância do ensino fundamental e fazer-lhe a chamada;

II - zelar junto aos pais ou responsáveis, pela frequência e permanência do educando na escola;

Art. 77 - As empresas locais são obrigadas a acatar o que estabelece o inciso XXV do "caput" do artigo 7º da Constituição Federal, mantendo creches e pré-escolas para os filhos ou dependentes de seus empregados.

Parágrafo Único - Poderá o Município também adotar convênios com as empresas de que trata o artigo anterior, com vistas ao cumprimento do dispositivo constitucional.

Art. 78 - As escolas públicas municipais assegurarão respeito aos valores culturais e artísticos do povo.

Parágrafo Único - O ensino religioso é facultativo, assegurando-se sua adoção na rede municipal de ensino de forma democrática e pluralista.

Art. 79 - O Município atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.

Parágrafo Único - O Município implantará, na forma de lei, o sistema de escolas com tempo integral.

Art. 80 - O Município aplicará, anualmente, na manutenção e desenvolvimento do ensino, observado o que reza o artigo anterior, nunca menos de 25 % (vinte e cinco por cento) da receita resultante de:

I - impostos municipais;

II - transferências recebidas do Estado e da União;

Art. 81 - A Lei instituirá normas básicas de educação, assegurando o princípio do ensino em sua composição, respeitadas as diretrizes e bases estabelecidas pela União, competindo-lhe:

I - baixar normas disciplinadoras do sistema municipal de ensino:

II - manifestar-se sobre a política municipal de ensino;

III - exercer as competências que lhe forem delegadas pelo órgão normativo do sistema estadual de ensino.

Art. 82 - A lei estabelecerá o plano municipal de educação de período plurianual, em consonância com os planos nacional e estadual, visando o desenvolvimento do ensino que conduza o Município, em articulação com a União e o Estado, a promover nos limites de sua circunscrição territorial:

I - a erradicação do analfabetismo;

II - melhoria da qualidade do ensino público fundamental, inclusive para jovens e adultos trabalhadores;

III - a realização humana, científica, tecnológica e profissional de seus cidadãos.

SEÇÃO IV DA CULTURA

Art. 83 - O Município proporcionará a todos os seus habitantes, na medida de suas possibilidades, pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes de cultura.

Art. 84 - O Departamento Municipal de Cultura, organizado e regulamentado por lei, deverá contar com a participação ativa e efetiva de categorias envolvidas com a produção cultural de um modo geral.

SEÇÃO V DO DESPORTO E DO LAZER

Art. 85 - O Município fomentará práticas esportivas que tenham tradição popular, observados:

I - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do esporte educacional, especialmente nas escolas municipais;

II - colocação em primeiríssimo plano do esporte amador;

III - apoio ao esporte de massas;

IV - criação, manutenção e descentralização das instalações e equipamentos esportivos.

Art. 86 - O município incentivará a prática do lazer, como forma de integração e promoção social;

SEÇÃO VI DA CIÊNCIA E DA TECNOLOGIA

Art. 87 - O Município promoverá e incentivará o avanço científico, a pesquisa e capacitação tecnológica, objetivando alcançar:

- I - o bem estar social;
- II - a elevação do padrão de vida da população municipal;
- III - modernização permanente do seu sistema produtivo local.

SEÇÃO VII DA HABITAÇÃO E DO SANEAMENTO

Art. 88 - O Município realizará uma política habitacional em colaboração e integração com a União e o Estado, com o que diz respeito às camadas de baixa renda desta municipalidade, estabelecendo as seguintes metas atingir:

- I - oferta de lotes urbanizados;
- II - incentivo à formação de cooperativas populares de habitação;
- III - prioridade às famílias carentes;
- IV - criação de programas habitacionais pelo sistema de mutirão para construção de casas populares;
- V - assegurar projeto-padrão para moradia popular;
- VI - oferecer incentivos públicos municipais para as empresas que se comprometerem conceder moradia para parte de seus empregados;

Parágrafo Único - A lei instituirá fundo para financiamento da política de habitação do Município, com a participação deste, dos interessados e empresas locais.

SEÇÃO VIII DO MEIO AMBIENTE

Art. 89 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem comum de uso do povo e essencial à sadia qualidade de vida, cabendo ao município e à comunidade, o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Art. 90 - O sistema municipal de defesa do meio ambiente, na forma da lei, encarregar-se-á da elaboração e execução da política local de preservação ambiental.

Parágrafo Único - Fazem parte do sistema a que se refere o "caput" deste artigo:

I - órgão público, localizado neste município, relacionado a este setor;

II - entidades locais comprometidas com a proteção ao meio ambiente.

Art. 91 - O Município participará na elaboração e implantação de programas de interesse coletivo que visem à defesa dos recursos naturais renováveis e à saúde ambiental.

SEÇÃO IX DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

Art. 92 - A família receberá proteção do Município numa ação conjunta com a União e o Estado.

Parágrafo Único - Com amparo nos princípios da dignidade humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, cabendo ao Município proporcionar meios educacionais com vistas ao pleno exercício deste direito, proibida qualquer forma coercitiva por parte das instituições públicas municipais.

Art. 93 - O Município, na medida de suas possibilidades, associado à União, ao Estado e à sociedade, terá de garantir à criança e ao adolescente os direitos contidos no "caput" do artigo 227 da Constituição Federal.

§ 1º - Os programas de assistência integral à saúde

da criança incluirão, em seus objetivos, a assistência materno-infantil;

§ 2º - O Município não concederá incentivos nem benefícios à empresas e entidades privadas que obstaculem o acesso do trabalhador adolescente à escola;

§ 3º - A lei criará normas de construção de logradouros e dos imóveis de uso público e tipo de transporte coletivo para garantir acesso fácil às pessoas portadoras de deficiência.

Art. 94 - O Município, em união com o Estado e a União, a sociedade e a família, têm o dever de amparar as pessoas idosas.

§ 1º - Os programas de amparo aos idosos serão realizados preferencialmente em seus lares;

§ 2º - Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantido o direito de gratuidade nos transportes coletivos urbanos.

SEÇÃO X DA DEFESA DO CIDADÃO

Art. 95 - O Município assegurará, no seu território e nos limites de sua competência, os direitos fundamentais que a Constituição confere aos cidadãos e cidadãs brasileiros, especialmente:

I - igualdade perante a lei;

II - garantia de:

a) - proteção aos locais de culto e suas liturgias;

b) - reuniões em locais abertos e ao público;

III - defesa do consumidor, na forma da lei, observado o que dispõe esta Lei Orgânica;

IV - garantia do direito de:

a) - peticionar aos órgãos da administração pública em defesa de conquistas sociais e políticas, os esclarecimento de fatos de interesse pessoal;

b) - obter certidões em repartições públicas municipais, para assegurar direitos contra ilegalidades ou abusos de poder;

c) - obter informações junto aos órgãos públicos mu -

nicipais;

§ 1º - Independe de pagamento de taxa ou de emolumentos o uso dos direitos a que se referem as alíneas do inciso IV do "caput" deste artigo.

§ 2º - Por litigar com o poder público, nenhum cidadão ou cidadã poderá, sob qualquer forma, ser prejudicado.

§ 3º - Nos processos administrativos observar-se-ão a publicidade, o contraditório, a defesa ampla e o despacho ou decisão motivados.

§ 4º - É passível de punição, nos termos da lei, o servidor público municipal que, no desempenho de suas atribuições e independentemente das funções que exerça, violar direitos constitucionais do cidadão.

TÍTULO V

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 96 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes deste Município, voltada para a realização do bem-estar coletivo e a construção de sociedade democrática, fraterna, solidária e justa, comportar-se-á de acordo com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da transparência publicitária e ainda obedecerá as seguintes normas;

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros e brasileiras que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II - a investidura em cargo ou emprego públicos depende de aprovação prévia em concurso de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarados em lei, de livre escolha, nomeação e exoneração;

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de pro-

vas ou provas de títulos será preferencialmente convocado sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego na carreira.

V - os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, de preferência, por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional, conforme a lei estabelecer;

VI - é garantido ao servidor público municipal o direito à livre associação sindical, sendo proibida ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização dos seus servidores;

VII - é assegurado o direito de greve, competindo aos servidores públicos municipais decidir do direito de exercê-lo, nos termos definidos em lei complementar federal;

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência, estabelecendo critérios para o seu aproveitamento;

IX - a lei indicará os casos de contratações por tempo determinado, a fim de atender necessidade temporária de excepcional interesse público, satisfeitas as seguintes exigências:

a) - realização de teste seletivo, com ressalva do caso de calamidade pública;

b) - contrato improrrogável com prazo máximo de um ano, proibida a recontração.

X - a revisão geral e a reposição de remuneração dos servidores públicos municipais e a concessão de aumentos reais far-se-ão sempre na mesma data, sem distinção de índice;

XI - a lei fixará o limite e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos municipais, observado, como limite, o valor percebido como subsídios, em espécie, pelo Prefeito;

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - os vencimentos dos servidores públicos municipais são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõem os incisos XI e XII deste artigo e os artigos 150, II, 135

153, III e 153, § 2º, I, da Constituição Federal;

XIV - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quanto houver compatibilidade de horários:

a) - a de dois cargos de professor;

b) - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) - a de dois cargos privativos de médico.

XV - a proibição de acumular estende-se à administração direta e indireta, autarquia e fundações;

XVI - os contratos de obras e serviços neste município serão feitos através de licitação, a qual permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica, com vistas a garantir o interesse coletivo;

XVII - além das exigências acima mencionadas, também dever-se-á incluir, obrigatoriamente, o preço máximo a ser aceito;

XVIII - é proibida a publicidade dos atos e fatos da administração como propaganda pessoal, podendo se fazer para informar e esclarecer à comunidade;

XIX - os atos de improbidade administrativa, implica em suspensão de direitos políticos, sendo punidos de acordo com a legislação que rege a matéria;

XX - a sonegação e o fornecimento incompleto, incorreto ou demora, por mais de 15 dias na prestação de informações públicas importam em responsabilidade, com punição na forma da lei;

XXI - a empresa pública e a sociedade de economia mista estão sujeitas ao regime jurídico próprio das privadas, incluindo-se as obrigações trabalhistas e tributárias;

Art. 97 - Ao servidor público em exercício de mandato eletivo, aplicam-se as disposições do artigo 38 da Constituição Federal.

Art. 98 - Nenhum servidor público municipal poderá ser proprietário, diretor ou integrar conselhos de fornecedores ou que realize qualquer modalidade de contrato com o Município, salvo quando o contrato obedecer à cláusulas uniformes.

§ 1º - É passivo de demissão, cumpridas as formalidades legais, o servidor que não cumprir o disposto neste artigo;

§ 2º - Aplica-se ao Prefeito, ao Vice-Prefeito, e aos Vereadores, a proibição contida neste artigo.

Art. 99 - É vedada a delegação de poderes ao Executivo para criação, extinção ou transformação de entidade de sua administração indireta.

Art. 100 - Lei Municipal, observadas as normas gerais estabelecidas pela União, disciplinará o processo de licitação obrigatória para a contratação de obra, serviço, compra alienação e concessão.

Parágrafo Único - Nas licitações serão observados, sob pena de nulidade, os princípios de igualdade, publicidade, probidade administrativo, vinculando ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Art. 101 - Ao Município é vedado realizar contrato com empresas que, comprovadamente, desrespeitem as normas de segurança, de saúde, de higiene e de defesa e preservação do meio ambiente.

Parágrafo Único - Às empresas que cometerem a infração prevista neste artigo, aplica-se a sanção prevista no inciso IX do artigo 8º desta Lei Orgânica.

Art. 102 - O concurso para o preenchimento de vagas, cargos, empregos ou função na administração municipal, obedecerá, na sua aplicação, os critérios que se seguem:

I - realização posterior a 30 (trinta) dias do encerramento das inscrições, as quais deverão estar abertas por, pelo menos 20 (vinte) dias úteis;

II - ampla divulgação de suas normas;

III - adequação das provas à função dos cargos a serem preenchidos;

IV - indicação pelos inscritos de, pelo menos, um representante para acompanhar as diversas fases do concurso público, até a proclamação dos resultados finais;

V - direito do inscrito à revisão de provas, mediante

solicitação ou requerimento devidamente fundamentado.

Art. 103 - O concurso terá a participação técnica dos servidores municipais em:

I - órgão de direção de entidades responsáveis pela previdência e assistência social da categoria;

II - gerência de fundos e demais entidades para as quais contribuam.

CAPÍTULO II

DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 104 - O Município instituirá, no âmbito de sua competência, regime jurídico Único e planos de carreiras para os servidores da administração direta e das fundações públicas.

§ 1º - O regime jurídico, definido com base no que dispõem os artigos, 37, 38, 39, 40 e 41 da Constituição Federal e nesta Lei Orgânica, e os planos de carreira do servidor público municipal obedecerão aos seguintes objetivos:

I - valorizar e dignificar a função pública e o servidor público;

II - profissionalizar e aperfeiçoar o servidor público municipal;

III - formar quadros dirigentes na administração pública municipal;

IV - implantar um sistema de avaliação de matéria com vistas à promoção e ascensão;

V - estabelecer remuneração justa e adequada à função exercida;

VI - tratamento uniforme aos servidores públicos, com referência à concessão de índices de reajuste, outros tratamentos remunerados e ajuizamento da capacidade técnico-profissional, bem como progressão de carreiras.

§ 2º - adotar o princípio da paridade de vencimentos entre servidores de ambos os poderes municipais, quando em cargo equivalentes, tendo por base o Poder Executivo, ressalvando-se as vantagens de caráter individual e as de natureza ou de local de trabalho.

Art. 105 - São direitos do servidores públicos municí-

pais, entre outros:

I - vencimentos ou proventos não inferiores ao salário mínimo;

II - irredutibilidade de vencimento, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

III - garantia de vencimento nunca inferior ao salário mínimo para os que percebem remuneração variável;

IV - 13º vencimento com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

V - remuneração do trabalho noturno superior ao do diurno;

VI - salário-família aos dependentes;

VII - duração da jornada de trabalho não superior a 8 (oito) horas por dia e 44 (quarenta e quatro) horas semanais, facultadas a compensação de horário e redução de jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

VIII - repouso semanal remunerado;

IX - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo em 50% (cinquenta por cento) a do normal;

X - gozo de férias anuais remuneradas com pelo menos um terço a mais do que a remuneração normal;

XI - licença à gestante, sem prejuízo do cargo e dos vencimentos e com duração de 120 (cento e vinte) dias;

XII - licença paternidade, nos termos fixados em lei federal;

XIII - proteção ao mercado de trabalho da mulher por meio de incentivo específico, nos termos da lei;

XIV - redução dos riscos inerentes ao trabalho por via de normas de saúde, higiene e segurança;

XV - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XVI - proibição de diferença de vencimentos de exercícios de função e de critérios da admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XVII - adicionais por tempo de serviço, na forma que a lei determinar;

XVIII - licença especial de 03 (três) meses, por quinquênio de efetivo exercício, com vencimentos integrais, admitida:

a) - a conversão da licença em espécie; ou
b) - contagem em dobro do período da licença, para todos os efeitos legais, caso o servidor não queira gozar o benefício;

XIX - assistência e previdência social, extensiva aos dependentes e cônjuges;

XX - creches para os filhos de zero a seis anos de idade;

XXI - promoção, observando-se rigorosamente os critérios de antigüidade e de merecimento;

XXII - direito a mais 25% (vinte e cinco por cento) em cima da remuneração, se por necessidade da administração direta, for transferido de uma região para outra.

Art. 106 - O servidor público municipal será aposentado:

I - por invalidez permanente, tendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a) - aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem e aos 30 (trinta) se mulher, com proventos integrais;

b) - aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor e 25 (vinte e cinco) anos, se professora, com proventos integrais;

c) - aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem e aos 25 (vinte e cinco) se mulher com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

d) - aos 65 (sessenta e cinco) de idade, se homem, e aos 60 (sessenta) anos, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

§ 1º - A lei disporá sobre aposentadoria em cargos temporários.

§ 2º - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para efeitos de aposentadoria e disponibilidade, computando-se o tempo de

serviço prestado ao Município, para os demais efeitos.

§ 3º - os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos, quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores ativos, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclamação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria na forma da lei.

§ 4º - O benefício da pensão por morte correspondente à totalidade dos vencimentos ou proventos da servidora ou servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, nos termos do artigo anterior.

§ 5º - É assegurada, para efeito de aposentadoria, a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, nos termos do artigo 202 da Constituição Federal.

Art. 107 - São estáveis, aos dois anos de efetivo serviço ou exercício, os servidores municipais nomeados em virtude do concurso público.

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou através de processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao de origem, sem direito à indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 108 - Ao servidor público municipal, eleito para cargo de direção sindical, são assegurados todos os direitos inerentes ao cargo, a partir do registro da candidatura e até um ano após o término do mandato, ainda que em condição de suplente, salvo se ocorrer demissão, nos termos da lei.

§ 1º - São assegurados os mesmos direitos, até um ano após a eleição, aos candidatos eleitos.

§ 2º - É facultado ao servidor público, eleito para direção do sindicato, o afastamento do seu cargo, sem prejuízo dos vencimentos, vantagens e ascensão funcional, na forma da lei estabelecida.

Art. 109 - É vedada a contratação de serviços de terceiros para a realização de atividades que possam ser regularmente exercidas por servidores públicos.

Art. 110 - O Município promoverá o bem estar social e profissional de seus servidores extensivamente a seus familiares, garantindo para tal finalidade:

I - previdência e assistência social;

II - Assistência médico-hospitalar, odontológica e laboratorial gratuita;

III - programas que visem à higiene, segurança e à prevenção de acidentes nos locais de trabalho;

IV - curso de aperfeiçoamento profissional, conferência, seminários e congressos, comprometendo-se o servidor municipal a:

a) - permanecer no cargo até três anos após ter participado de curso de aperfeiçoamento;

b) - ressarcir os cofres públicos, caso se exonere, não cumprindo o que preceitua a alínea anterior;

Parágrafo Único - A lei estabelecerá o sistema de previdência e assistência social dos servidores municipais, observadas as leis que regem a matéria.

Art. 111 - A cessão de servidores públicos municipais à empresas ou entidades públicas ou privadas, salvo a órgão do mesmo poder ou entre Poderes Públicos do Município, comprovada a necessidade, ou para o exercício de cargos de confiança, será definida em lei.

CAPÍTULO III DAS PETIÇÕES E DAS CERTIDÕES

Art. 112 - Os órgãos públicos municipais, sem distin-

ção, são obrigados a fornecer informações aos munícipes, quando isso for de seu interesse ou da comunidade.

Art. 113 - É garantido, independente de pagamento de taxas ou de tarifas:

I - o direito de petição aos Poderes Públicos Municipais em defesa de franquias constitucionais ou contra o abuso de poder;

II - obter certidões em repartições públicas municipais no prazo máximo de 15 (quinze) dias, para assegurar direitos e esclarecer fatos de interesse individual.

CAPÍTULO IV

DOS BENS, DAS OBRAS E DOS

SERVIÇOS PÚBLICOS

SEÇÃO I

DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 114 - Formam o patrimônio público municipal:

I - os seus bens móveis e imóveis;

II - os seus direitos e ações;

III - os rendimentos auferidos de seus serviços.

Art. 115 - É de competência exclusiva do município, observado o que dispõe a lei:

I - a defesa e preservação do patrimônio municipal;

II - a aquisição de bem imóvel;

III - a venda ou alienação de bens do município;

IV - o uso por terceiros do patrimônio municipal;

§ 1º - O que dispõem os incisos II a IV do presente artigo só serão aplicados na hipótese de atender a alto interesse público.

§ 2º - A compra de bem imóvel, a preço alto, dependerá, antes de mais nada, de avaliação prévia, autorização legislativa e licitação, dispensada esta, nos casos de permuta e doação.

§ 3º - O uso do patrimônio municipal por terceiro será objeto, na forma de lei complementar de:

I - concessão, através de contrato de direito público, remunerada ou gratuita, ou a título de direito real;

II - permissão do Legislativo;

III - autorização do Executivo;

§ 4º - a afetação e a desafetação de bens do Município dependerão da lei.

Art. 116 - Os bens do patrimônio municipal, obrigatoriamente, serão cadastrados, preservados e identificados.

Parágrafo Único - Anualmente deve ser renovado o cadastro, atualizado-o com novas informações.

SEÇÃO II DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 117 - Cabe ao Município, na forma da lei, a prestação de serviços públicos à comunidade sob a responsabilidade direta da sua ação técnico-administrativa, impondo-se os seguintes requisitos:

I - ser econômico, eficiente, seguro e permanente;

II - aplicar um sistema de tarifa justa;

III - defender as prerrogativas dos munícipes;

IV - manter um serviço adequado.

§ 1º - Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sujeitos à regulamentação e fiscalização pelo Poder Público Municipal.

§ 2º - Na hipótese de calamidade pública, o governo da municipalidade, transitoriamente, assumirá todos os serviços públicos, inclusive sob permissão ou concessão, respondendo pelos danos que venham causar, indenizando-os.

Art. 118 - O Município combaterá o uso do poder econômico sob todas as suas formas.

Art. 119 - O Município revigorará contratos de permissão ou de concessão, na hipótese de:

I - violar a letra e espírito do contrato celebrado;

II - contrariar o interesse comunitário.

CAPÍTULO V
DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL
SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 120 - O planejamento municipal objetiva entre outras coisas:

I - exonerar os anseios do povo, contando com sua ativa e efetiva participação política;

II - integrar povo, Legislativo e Executivo, quando das decisões governamentais.

Art. 121 - Formam a base da pirâmide do planejamento municipal:

I - o plano diretor e a legislação correlata.

II - o plano plurianual;

III - a lei de diretrizes do orçamento;

IV - a lei orçamentária anual, englobando:

a) - orçamento fiscal;

b) - orçamento de investimentos;

c) - orçamento da seguridade social.

Parágrafo Único - Incorporam-se ao planejamento municipal todos os empreendimentos administrativos setoriais de governo.

Art. 122 - Fica assegurada participação do povo, nos termos da Lei, na formulação do planejamento e no acompanhamento e avaliação dos resultados, quando da execução.

§ 1º - A participação da comunidade no planejamento municipal efetivar-se-á e integrar-se-á através de entidades representativas dos diversos segmentos sociais organizados.

§ 2º - O Município acatará e prestigiará a constituição de colegiados com vistas a aplicação de uma política participativa e democratizante.

Art. 123 - Fica o Prefeito obrigado a enviar projeto de lei à Câmara Municipal do estatuto do magistério e do funcionalismo, a partir da vigência da presente lei, no prazo máximo de um ano.

Art. 124 - A presente Lei será encadernada e distribuídas cópias na Prefeitura, Câmara Municipal, Secretaria de Educação, Biblioteca Municipal, Escolas e em todas entidades organizadas do Município, para que os munícipes tenham acesso à mesma e possam conhecer a Lei Maior do nosso Município.

Art. 125 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 1997.

Art. 126 - Revogam-se as disposições em contrário.

SANTA CECÍLIA DE UMBUZEIRO, 20 DE JANEIRO DE 1997

ADEILDO SILVA DO NASCIMENTO - Presidente - JOSÉ JOSIAS MARQUES - Vice-Presidente - JOSEFA ADILZA LIMA DA SILVA 1ª Secretária e Relatora - JOSÉ ALVES FILHO - 2º Secretário - JOSÉ BARBOSA DE LIMA - JOSÉ CÍCERO DA SILVA - JOSÉ WALTER DE LIRA - JOSÉ DOMINGOS DA SILVA - HENRIQUE NETO DE FARIAS LIMA - Vereadores.

ANTÔNIO EDIVALDO GOMES - Prefeito - JOSÉ AMADO DOS SANTOS - Vice-Prefeito.

Lei Orgânica do Município de Santa Cecília de Umbuzeiro
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CECÍLIA DE SANTA CECÍLIA
DE UMBUZEIRO, em 25 de março de 1997.

SALA DAS SESSÕES

Adeildo Silva do Nascimento

ADEILDO SILVA DO NASCIMENTO

Presidente

JOSE JOSIAS MARQUES

JOSÉ JOSIAS MARQUES

Vice-Presidente

Josefa Adilza Lima da Silva

JOSEFA ADILZA LIMA DA SILVA

1ª Secretária e Relatora

JOSE ALVES FILHO

JOSÉ ALVES FILHO

2º Secretário

JOSÉ CÍCERO DA SILVA

Vereador

Jose Barbosa de Lima

JOSÉ BARBOSA DE LIMA

Vereador

Jose Valter de Lira

JOSÉ VALTER DE LIRA

Vereador

Jose Domingos da Silva

JOSÉ DOMINGOS DA DA SILVA

Vereador

Henrique Neto Farias Lima

HENRIQUE NETO DE FARIAS LIMA

Vereador

ANTÔNIO EDIVALDO GOMES

Prefeito

JOSÉ AMADO DOS SANTOS

Vice-Prefeito